

012

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
 Número: P.L.
1586/12

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012
 PRESIDENTE: ÚLIO FERRARE VICE-PRESIDENTE: LEONARDO PACHECO
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: WILSON DILLEM

ASSUNTO: 06/12/2012
 PROJETO DE LEI Nº 1586/12.

INICIATIVA:
EDIL GILDO ABEU

HISTÓRICO:
 DISCIPLINA A PROPAGANDA VOLANTE E O
 USO DE ATIVIDADES SONORAS E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.

*Arquivado conforme o
 artigo 120 do Regimento
 Interno.
 Em 20/02/2013*

LEITURA: 24, 04, 2012

1ª DISCUSSÃO: ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
Cultura, de Esporte e de Lazer

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



02

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM -ES.

DOCUMENTO:	PH
PROTOCOLO GERAL:	1586/12
NÚMERO PRÓPRIO:	-
DATA PROTOCOLO:	23/04/12

Projeto de lei n.º

**“ DISCIPLINA A PROPAGANDA VOLANTE E O
USO DE ATIVIDADES SONORAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Artigo 1º - É permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos desta lei.

Artigo 2º - A propaganda volante poderá ser realizada através de veículos de transporte de cargas, os mistos de qualquer espécie, os movidos por tração animal, bicicletas, motocicletas, carrinhos de mão e os demais que comportam esta adaptação para este fim. Ficam autorizadas às Pessoas Jurídicas e ou às Físicas legalmente constituídas e inscritas no cadastro de atividades do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Os veículos de Propaganda terão:

- I- Faixas refletivas de propaganda em todos os lados;
- II- As Licenças Autorizativas, para trabalhar, deverão ser afixadas na parte interna do para-brisa dianteiro de forma visível;
- III- Eventual numero de registro do veículo, fornecido pela Prefeitura Municipal, deverá ser afixado nas laterais do veículo;

§ 2º - A propaganda volante será permitida para Empreendedor Individual e as pessoas Jurídicas, cuja finalidade social seja a de prestação de serviços de propaganda volante.

Paragrafo Único – Os veículos de outro Município que queiram trabalhar com propaganda volante em Cachoeiro de Itapemirim, mesmo que por curto espaço de tempo, deverão atender aos requisitos desta lei.

§ 3º - Será permitida a propaganda volante entre as 09:00(Nove) às 16:30 (Dezesseis e Trinta) horas, de segunda a sábado.

Artigo 3º- Para obtenção e concessão de Licença para funcionamento da atividade de propaganda volante, deverá ser apresentado e preenchido pelo Empreendedor Individual e/ou Pessoa Jurídica os seguintes requisitos:

- I- Certidões negativas de débitos com a União, Estados e Município;
- II- Certidão de antecedentes Criminais;
- III- O veículo deve atender as exigências do Artigo 2º paragrafo 1º desta Lei;
- VI- O veículo a ser utilizado deverá estar em perfeito estado de uso e devidamente licenciado no órgão competente quando se tratar de veículo automotor.

Paragrafo Único - Para disciplinar a propaganda volante no município fica limitado na quantidade de no máximo 25(Vinte e Cinco) licenças veículos no total.

Artigo 4º – Para aferição do veículo de propaganda volante deverá atender os seguintes procedimentos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Paragrafo Único - Os níveis de emissão de sons permissíveis para atender o disposto no Artigo 3º desta Lei ficam limitados em 69(Sessenta e Nove) decibéis nas áreas permitidas, devendo observar a distancia de 7(sete) metros entre veículos.

Artigo 5º - É expressamente proibido:

- I- Utilizar o som ligado acima de 60(Sessenta) decibéis quando o veículo estiver estacionado;
- II- A emissão de sons de propaganda nas vias publicas deverá ser interrompido a uma distancia de 100(Cem) metros dos hospitais, asilos, pronto socorros, igrejas, escolas e repartições públicas.

Artigo 6º - O proprietário do veículo de propaganda volante que estiver funcionando sem a devida autorização e em desacordo com esta Lei, sujeita-se a multa de 20 (Vinte) UFCEI, além da apreensão do veículo.

Artigo 7º - Comprovada o excesso dos níveis de decibéis na prestação do serviço, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I- Advertência por escrito;
- II- Multa no valor de 20(Vinte) UFCEI, no caso de não atendimento a advertência;
- III- No caso de reincidência a multa será em dobro, ou seja, 40 (Quarenta) UFCEI;
- IV- Caso persista a infração será cassada a Licença.

Paragrafo Único- O recolhimento da multa em nenhuma hipótese desobrigará Autuado e regularizar a infração cometida.

Artigo 8º- Fica estabelecida que a parte da verba proveniente das multas sejam utilizadas para compra do aparelho de medição sonora (DECIBELÍMETRO) digital que atenda às exigências legais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



05
2

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I- Criação de um Conselho Municipal;
- II- Criação de um fundo municipal para destinação da verba proveniente das multas.

Artigo 9º- Esta Lei em vigor 90(Noventa) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.


Gildo Abreu
Vereador -PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Temos a grata honra de trazer a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo que disciplina a emissão de sons e das outras providências.

Há vários anos a população de Cachoeiro de Itapemirim convive com o sistema de divulgação sonora de publicidade comercial, religiosa, esportiva, institucional e de cunho social. Entretanto, em várias ocasiões tem ocorrido abusos e excessos por parte dos proprietários e profissionais de carros de som, ensejando na perturbação do sossego público e na paz social.

O presente projeto de lei trata de assunto inerente ao interesse local, sendo da competência legislativa do Município. A regulamentação da matéria faz-se necessária sob pena de inviabilizar o exercício do Poder de Polícia do Município, a quem cabe regular a atividade, fiscalizar e punir os infratores.

Apenas a publicidade eleitoral veiculada através de carros de som não foi regulamentada neste projeto de lei, visto que compete a União legislar sobre a matéria. As normas federais vigentes devem ser cumpridas pelos operadores de carros de som, quando da divulgação de publicidade eleitoral.

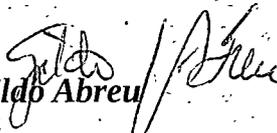
O povo de Cachoeiro de Itapemirim tem o direito ao descanso noturno e diurno e ao sossego público; cabendo aos operadores de carros de som e demais pessoas que desenvolvem atividades relacionadas respeitar os direitos da comunidade.

O exercício destas atividades não ficará prejudicado, pois as limitações previstas são razoáveis.

A multa prevista terá seu valor calculado em UFCI, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência da infração.

Assim, exposto os objetos visados pela propositura ora submetida ao crivo desta Casa, peço a compreensão e o apoio de todos para que este projeto de Lei seja aprovado.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de Abril de 2012.


Gildo Abreu
Vereador PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



04
E

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM -ES.**

DOCUMENTO:	PL
PROTOCOLO GERAL:	23/04/12 1586/12
NÚMERO PRÓPRIO:	—
DATA PROTOCOLO:	23/04/12

Projeto de lei n.º

**“ DISCIPLINA A PROPAGANDA VOLANTE E O
USO DE ATIVIDADES SONORAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Artigo 1º – É permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos desta lei.

Artigo 2º - A propaganda volante poderá ser realizada através de veículos de transporte de cargas, os mistos de qualquer espécie, os movidos por tração animal, bicicletas, motocicletas, carrinhos de mão e os demais que comportam esta adaptação para este fim. Ficam autorizadas às Pessoas Jurídicas e ou às Físicas legalmente constituídas e inscritas no cadastro de atividades do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Os veículos de Propaganda terão:

- I- Faixas refletivas de propaganda em todos os lados;
- II- As Licenças Autorizativas, para trabalhar, deverão ser afixadas na parte interna do para-brisa dianteiro de forma visível;
- III- Eventual numero de registro do veiculo, fornecido pela Prefeitura Municipal, deverá ser afixado nas laterais do veiculo;

§ 2º - A propaganda volante será permitida para Empreendedor Individual e as pessoas Jurídicas, cuja finalidade social seja a de prestação de serviços de propaganda volante.

Paragrafo Único – Os veículos de outro Município que queiram trabalhar com propaganda volante em Cachoeiro de Itapemirim, mesmo que por curto espaço de tempo, deverão atender aos requisitos desta lei.

§ 3º - Será permitida a propaganda volante entre as 09:00(Nove) às 16:30 (Dezesseis e Trinta) horas, de segunda a sábado.

Artigo 3º- Para obtenção e concessão de Licença para funcionamento da atividade de propaganda volante, deverá ser apresentado e preenchido pelo Empreendedor Individual e/ou Pessoa Jurídica os seguintes requisitos:

- I- Certidões negativas de débitos com a União, Estados e Município;
- II- Certidão de antecedentes Criminais;
- III- O veiculo deve atender as exigências do Artigo 2º paragrafo 1º desta Lei;
- VI- O veiculo a ser utilizado deverá estar em perfeito estado de uso e devidamente licenciado no órgão competente quando se tratar de veiculo automotor.

Paragrafo Único - Para disciplinar a propaganda volante no município fica limitado na quantidade de no máximo 25(Vinte e Cinco) licenças veículos no total.

Artigo 4º – Para aferição do veículo de propaganda volante deverá atender os seguintes procedimentos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



9
Sire

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Paragrafo Único - Os níveis de emissão de sons permissíveis para atender o disposto no Artigo 3º desta Lei ficam limitados em 69(Sessenta e Nove) decibéis nas áreas permitidas, devendo observar a distancia de 7(sete) metros entre veículos.

Artigo 5º - É expressamente proibido:

- I- Utilizar o som ligado acima de 60(Sessenta) decibéis quando o veiculo estiver estacionado;
- II- A emissão de sons de propaganda nas vias publicas deverá ser interrompido a uma distancia de 100(Cem) metros dos hospitais, asilos, pronto socorros, igrejas, escolas e repartições públicas.

Artigo 6º - O proprietário do veiculo de propaganda volante que estiver funcionando sem a devida autorização e em desacordo com esta Lei, sujeita-se a multa de 20 (Vinte) UFCl, além da apreensão do veiculo.

Artigo 7º - Comprovada o excesso dos níveis de decibéis na prestação do serviço, serão aplicadas as seguintes penalidades;

- I- Advertência por escrito;
- II- Multa no valor de 20(Vinte) UFCl, no caso de não atendimento à advertência;
- III- No caso de reincidência a multa será em dobro, ou seja, 40 (Quarenta) UFCl;
- IV- Caso persista a infração será cassada a Licença.

Paragrafo Único- O recolhimento da multa em nenhuma hipótese desobrigará Autuado e regularizar a infração cometida.

Artigo 8º- Fica estabelecida que a parte da verba proveniente das multas sejam utilizadas para compra do aparelho de medição sonora (DECIBELÍMETRO) digital que atenda às exigências legais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



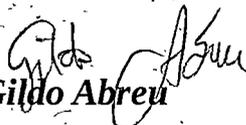
102

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I- Criação de um Conselho Municipal;

II- Criação de um fundo municipal para destinação da verba proveniente das multas.

Artigo 9º- Esta Lei em vigor 90(Noventa) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.


Gildo Abreu
Vereador -PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Temos a grata honra de trazer a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo que disciplina a emissão de sons e da outras providências.

Há vários anos a população de Cachoeiro de Itapemirim convive com o sistema de divulgação sonora de publicidade comercial, religiosa, esportiva, institucional e de cunho social. Entretanto, em várias ocasiões tem ocorrido abusos e excessos por parte dos proprietários e profissionais de carros de som, ensejando na perturbação do sossego público e na paz social.

O presente projeto de lei trata de assunto inerente ao interesse local, sendo da competência legislativa do Município. A regulamentação da matéria faz-se necessária sob pena de inviabilizar o exercício do Poder de Polícia do Município, a quem cabe regular a atividade, fiscalizar e punir os infratores.

Apenas a publicidade eleitoral veiculada através de carros de som não foi regulamentada neste projeto de lei, visto que compete a União legislar sobre a matéria. As normas federais vigentes devem ser cumpridas pelos operadores de carros de som, quando da divulgação de publicidade eleitoral.

O povo de Cachoeiro de Itapemirim tem o direito ao descanso noturno e diurno e ao sossego público, cabendo aos operadores de carros de som e demais pessoas que desenvolvem atividades relacionadas respeitar os direitos da comunidade.

O exercício destas atividades não ficará prejudicado, pois as limitações previstas são razoáveis.

A multa prevista terá seu valor calculado em UFCI, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência da infração.

Assim, exposto os objetos visados pela propositura ora submetida ao crivo desta Casa, peço a compreensão e o apoio de todos para que este projeto de Lei seja aprovado.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de Abril de 2012.


Gildo Abreu
Vereador PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 067/2012

INICIATIVA: Vereador Gildo Abreu

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Gildo Abreu, **disciplina a propaganda volante e o uso de atividades sonoras e dá outras providências.**
2. O presente projeto encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade insanável. O projeto em análise afronta diretamente o artigo 22, XI, CRFB, que diz que compete privativamente à União legislar sobre trânsito.

Esta competência legislativa inclusive já foi exercida por meio da Lei Federal no 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e disciplinou a participação dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

De acordo com o artigo 7º, III, do Código de Trânsito Brasileiro, compõem o Sistema Nacional de Trânsito os órgãos e entidades executivas de trânsito da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, entre os quais se incluem os órgãos e entidades responsáveis pelo trânsito e tráfego em âmbito local (art. 7º, incisos III, IV e VI).

Considerando que a proposta trata de limitação ao uso de equipamento sonoro, mister se faz a observância da previsão constante do artigo 228 da Lei no 9.503/97, verbis:

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Da análise do dispositivo legal, é possível asseverar que o Código de Trânsito Brasileiro, expressamente, reservou ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13
②

competência para fixar os limites de volume e frequência dos equipamentos sonoros utilizados por veículos.

Sobre o assunto, o CONTRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 7º, I c/c art. 12, I, do CTB, editou a Resolução no 204/2006 (Regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

Dá análise do projeto de lei, se constata que os artigos 4º e 5º prevêm limites de volume e distância de medição divergentes daqueles consignados na Resolução no 204 do CONTRAN, que, frise-se, é o órgão competente para estabelecer o volume e frequência dos sons emitidos por equipamentos utilizados por veículos, nos termos do artigo 228, in fine, do CTB.

Já o inciso II do artigo 7º previu a aplicação de penalidades, em flagrante incompatibilidade com o previsto no art. 228 do CTB, que trata de infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 UFIRs.

Ademais, a penalidade de multa e a medida administrativa cabíveis por infração à norma de trânsito (in casu, uso no veículo de equipamento com som em volume ou frequência não autorizados pelo CONTRAN), já se encontram previstas no art. 228 do CTB. Desta feita, a melhor orientação é a de que o órgão executivo de trânsito atue em observância à legislação federal de trânsito com vistas ao cumprimento da função que lhe é atribuída pelo artigo 24, I, da Lei nº 9.503/97, que assim dispõe:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

No que tange à competência para a fiscalização de trânsito, aplicação das medidas administrativas penalidades cabíveis e arrecadação de multas, é importante observar as disposições da Resolução nº 66/98 (alterada pela Resolução nº 121/01), que atribuiu ao Município competência em relação a uso em veículo de equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN.

Contudo, como restou demonstrado, ao Município compete a fiscalização, aplicação de medidas administrativas e a arrecadação de multas, não sendo permitido inovar em matéria de trânsito cuja competência foi reservada à União.

Tendo em vistas as considerações acima expendidas, é de se concluir que as disposições do Projeto de Lei *sub examine*, por tratar de matéria afeta à competência

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da União, *in casu*, exercida pelo CONTRAN, não merece prosperar por conter vício de inconstitucionalidade material, nos termos do artigo 22, XI, da CF.

3. Sob o aspecto técnico, ultrapassados os requisitos formais, o projeto peca ainda sob a ótica da técnica legislativa. Vejamos o que diz o Manual de Redação da Presidência da República sobre o caso:

10.3.1. Clareza e Determinação das Normas

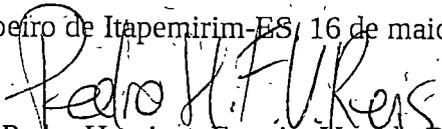
O princípio da segurança jurídica, elemento fundamental do Estado de Direito, exige que as normas sejam pautadas pela precisão e clareza, permitindo que o destinatário das disposições possa identificar a nova situação jurídica e as consequências que dela decorrem. Devem ser evitadas, assim, as formulações obscuras, imprecisas, confusas ou contraditórias.

Imperiosa necessidade de se observar as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998, na forma de emendas que melhorem sua redação.

4. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício de inconstitucionalidade material insanável, razão pela qual não pode prosperar, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de maio de 2012


Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

OAB/ES 15.389

Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



15

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 043/2012

DATA: 16/05/12

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO: <u>Of. Com. Perman.</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>1969/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>-</u>
DATA PROTOCOLO: <u>16/05/12</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>067/12</u>				
<u>078/12</u>				
<u>086/12</u>				
<u>087/12</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JULIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

- 1 - 23 / 04 / 2012 - Protocolada com 11 folios
- 2 - 16 / 05 / 2012 - Parecer Jurídico - fs. 12/14 
- 3 - 17 / 05 / 2012 - DF/PAG Nº 073/2012 - COMISSÃO CONSTITUINTE - PL. 15 
- 4 - ____ / ____ / ____ - _____
- 5 - ____ / ____ / ____ - _____
- 6 - ____ / ____ / ____ - _____
- 7 - ____ / ____ / ____ - _____
- 8 - ____ / ____ / ____ - _____
- 9 - ____ / ____ / ____ - _____
- 10 - ____ / ____ / ____ - _____
- 11 - ____ / ____ / ____ - _____
- 12 - ____ / ____ / ____ - _____
- 13 - ____ / ____ / ____ - _____
- 14 - ____ / ____ / ____ - _____
- 15 - ____ / ____ / ____ - _____
- 16 - ____ / ____ / ____ - _____
- 17 - ____ / ____ / ____ - _____
- 18 - ____ / ____ / ____ - _____
- 19 - ____ / ____ / ____ - _____
- 20 - ____ / ____ / ____ - _____